



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do **REPUBLICANOS**

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. LAFAYETTE DE ANDRADA)

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que “Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art.3º da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º

.....

§4º É vedado aos órgãos e às entidades da administração públicas apresentar a Bandeira Nacional distinta do modelo adotado no Anexo I da Lei nº 8.421, de 11 de maio de 1992.

§5º A inobservância ao disposto no §4º sujeitará o servidor responsável pela apresentação da Bandeira Nacional às penalidades disciplinares previstas no art. 121 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§6º Após notificação, se não houver a adequação em trinta dias, o órgão ou a entidade da administração pública que violar o disposto no § 4º ficará sujeito à multa prevista no art. 35 em dobro, que será revertida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

2

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, para que a Bandeira Nacional seja apresentada conforme os padrões, as especificações e modelos constantes da mencionada Lei.

A Carta Cidadã de 1888 elegeu como símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais (art. 13, § 1º).

Ao definir os símbolos nacionais, quis o legislador constituinte originário garantir que fossem considerados e zelados como patrimônio nacional, que representassem a identidade da nação brasileira no mundo e os fundamentos constitucionais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Essas representações da nação reafirmam o nacionalismo, cuja ideia central é indicar união de um povo com sentimento de pertencimento e sentimento de unidade entre si. Exaltar, preservar e zelar pelos símbolos nacionais é medida importante para manter tudo que faz parte da Constituição da nação brasileira.

No primeiro ano da República, por meio de Decreto nº 4, de 19 de novembro de 1889, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca definiu a bandeira e as armas nacionais, ocasião em que afirmou que “independentemente da forma de governo, simbolizam a perpetuidade e integridade da pátria entre as outras nações”.

Posteriormente, a Lei nº 5.389, de 22 de fevereiro de 1968, dispôs sobre a bandeira, as armas e o selo nacionais.

E, em sequência, a apresentação e a regulamentação dos símbolos nacionais brasileiros, com a inclusão do hino nacional, foram estabelecidas pela Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que padronizou e definiu as dimensões, padrões, cores e representações dos símbolos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Lafayette de Andrada**
Vice-Líder do REPUBLICANOS

3

Vigente até os dias atuais, com as alterações trazidas pela Lei nº 8.421, de 11 de maio e 1992, a Lei nº 5.700, de 1971, é a que se pretende ora alterar com este Projeto de Lei. O referido diploma legal já dispõe sobre a forma, o padrão e todas as especificações necessárias para a confecção da Bandeira nacional e as formas de apresentação do referido símbolo.

Além disso, está expresso na Lei nº 5.700, de 1971, que “são consideradas manifestações de desrespeito à Bandeira Nacional, e, portanto, proibidas mudar-lhe a forma, as cores, as proporções, o dístico ou acrescentar-lhe outras inscrições

Entretanto, não raro, observamos a Bandeira Nacional apresentada em solenidades em modelo inadequado, que desrespeita a previsão legal.

A Lei nº 12.472, de 1º de setembro de 2011, alterou a Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), para inserir a previsão de que “o estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental” (art. 32, § 6º). Dessa maneira é necessário assegurar que o Poder Público não desrespeite o símbolo nacional adotado pela República Federativa do Brasil e garanta que todos conheçam a Bandeira Nacional oficialmente aprovada.

Portanto, as previsões legais destacadas vêm ao encontro da temática deste PL em que se pretende valorizar e preservar o culto aos símbolos nacionais.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2025.


Deputado **LAFAYETTE DE ANDRADA**

